Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002382-92.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO

**SACRAMENTO** 

Requerido: GISLAINE AP. DE F. GOUVÊA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Congregação das religiosas do Santíssimo Sacramento, mantenedora do Colégio São Carlos propôs a presente ação contra a ré Gislaine Ap. de F. Gouvêa, pedindo sua condenação ao pagamento o valor de R\$7.719,25, em razão de inadimplência de 07 (sete) mensalidades escolares da aluna Victoria Gouvêa Lucio, filha da ré, correspondentes aos meses de junho a dezembro de 2013.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 62, não oferecendo resposta (folhas 63), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 7.719,25, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses já indicados supra.

O contrato de prestação de serviços consta de fls. 09/16 comprova o aproveitamento e frequência da aluna no ano letivo de 2013, no 9° ano, junto ao estabelecimento da autora.

Constatada a revelia às fls. 63, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de junho a dezembro de 2013.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 7.719,25, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ante o excelente trabalho. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA